

8

DE 199

4.471

PROJETO DE LEI Nº



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DESARQUIVADO**

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. DUILIO PISANESCHI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Regulamenta o artigo 8º da Constituição Federal dispondo sobre a criação de entidades sindicais.

DESPACHO: 06/05/98 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/06/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO		PRIORIDADE
COMISSÃO	DATA/ENTRADA	
/	/	
/	/	
/	/	
/	/	
/	/	
/	/	

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 1998  
(DO SR. DUILIO PISANESCHI)



Regulamenta o artigo 8º da Constituição Federal dispondo sobre a criação de entidades sindicais.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 Aos Comissões de Art. 24º TITOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA  
2 Trabalho, de Adm. e Serviço Público  
3 Const. e Justiça e de Redação (Art. 54 RI)  
4 DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA  
5 DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA  
6 DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA  
7 DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA  
8 Em 06.05.98  
9 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 4471/98

PRESIDENTE

~~PRIORIDADE~~

Regulamenta o artigo 8º da Constituição Federal dispondo sobre a criação de entidades sindicais.

**Art. -1º** - O Sistema Confederativo da representação Sindical é formado por Sindicatos, Federações e Confederações, representando categorias profissionais e econômicas, conforme definidas no artigo 511 e parágrafos da C.L.T., incluindo os agentes e trabalhadores autônomos e profissionais liberais.

Parágrafo Primeiro - É facultado aos integrantes de uma categoria - econômica ou profissional - a fundação e/ ou dissociação de entidades sindical, não podendo a sua base territorial ser inferior a um município.

Parágrafo Segundo - É facultado aos sindicatos a fundação de Federações, desde que a sua constituição se dê através da manifestação da vontade da maioria absoluta das entidades pertencentes ao mesmo grupo de categorias.

Parágrafo Terceiro - É facultado às Federações a fundação de Confederações, desde que a sua constituição se dê através da manifestação da vontade da maioria absoluta das entidades pertencentes ao mesmo grupo de categorias.

Parágrafo Quarto - Nos casos dos parágrafos anteriores, os interessados deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - edital de convocação dos membros da categoria para a assembléia geral de fundação da entidade, publicando em jornal de comprovada circulação na pretendida base territorial, bem como no Diário Oficial do Estado onde se realizará a assembléia, quando se tratar de Federação e Confederação, com antecedência de 30 dias:



II - Comunicação à Federação ou Confederação, conforme o caso, representativa da categoria respectiva, em até 5 dias após a publicação;

III - ata da assembléia geral a que se refere um inciso anterior;

IV - cópia do estatuto aprovado pela assembléia geral que deverá conter os elementos necessários à representação pretendida e, em especial:

- a . a categoria ou categorias representadas;
- b . a base territorial;

dos mandatos, regras para eleição dos seus membros e critérios de substituição;

d . fontes de receita e normas de controle das despesas, inclusive prestação de contas.

§ 1º - Para efeito do registro as profissões liberais são equiparadas a categorias profissionais diferenciadas.

§ 2º - Na hipótese de sindicato a ser formado por dissociação de categorias ou desmembramentos de categoria, a assembléia geral reunirá somente os associados integrantes do grupo que pretender constituir novo sindicato.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos pedidos de alteração do estatuto do sindicato.

**Art. 2º** - É criada junto ao Ministério do Trabalho a Comissão de Registro e Enquadramento Sindical, cuja composição será a seguinte:

- a) 1 representante do Ministério do Trabalho;
- b) 3 representantes de Confederações de Categorias Econômicas;
- c) 3 representantes de Confederações de Categorias Profissionais;



d) 1 representante da Confederação dos Profissionais Liberais.

Parágrafo Primeiro - As Confederações reunir-se-ão por segmento e elegerão seus representantes - titulares e suplentes.

Parágrafo Segundo - O mandato é de 2 anos, facultada a reeleição de seus membros por igual período.

Parágrafo Terceiro - As reuniões realizar-se-ão no Ministério do Trabalho, a quem compete secretariar os trabalhos e ter sob sua guarda toda documentação da CRES.

**Art. 3º** - A Comissão elegerá, entre seus membros, o seu presidente, que terá mandato de um ano, facultada a reeleição por igual período.

Parágrafo Primeiro - A participação será a título de relevantes serviços e não remunerado.

Parágrafo Segundo - As confederações serão convocadas pelo Ministério do Trabalho, dentro de 30 dias após a promulgação da presente, para realizarem a primeira eleição.

Parágrafo Terceiro - Os arquivos da CNES serão, automaticamente transferidos para a CRES, após a sua instalação.

**Art.4º** - Compete à Comissão:

a) conceder o registro de entidade sindical, observando se o pedido preenche os requisitos do art. 8º inciso 1º da Constituição Federal e do artigo 1º, parágrafo 4º, desta norma.

b) Às entidades sindicais registradas nos termos da alínea anterior, será conferido "**Certificado de Registro Sindical**", devidamente assinado pelo Ministério do Trabalho, no qual será especificado a representação econômica e profissional conferida e mencionada a base territorial abrangida;

c) Às entidades sindicais que obtiveram o registro ou arquivamento junto ao Ministério do Trabalho, atendidos os pressupostos exigidos à época de seu requerimento, também será conferido o Certificado mencionado na alínea anterior, desde que o requeiram;

d) O disposto nas alíneas "b" e "c" acima, não se aplica às entidades que qualquer grau, que já possuam a Carta de Reconhecimento Sindical, expedida pelo Ministério do Trabalho.



- e) Decidir as impugnações dos pedidos de registro;
- f) Decidir os pedidos de registro de alterações estatutárias relativas à extensão de base territorial ou alteração de categoria.

**Art. 5º** - Somente as entidades sindicais legalmente constituídas nos termos desta lei, poderão praticar os atos previstos no art. 8º da CF, bem como cobrar qualquer tipo de contribuição compulsória .

**Art. 6º** - A expressão " Sindicato" é privativo das entidades constituídas nos termos desta lei.

**Art. 7º** - Fica facultado às organizações sindicais, de que qualquer grau, o direito de se filiarem a entidades civis, nacionais ou internacionais, relacionadas com atividades sindicais.

## LUSTIFICATIVA

A organização sindical é um dos pilares em que assenta a própria estrutura inconstitucional da Nação.

Definí-la em termos de operacionalidade é um compromisso que se coloca como imposição de ordem constitucional.

Ao focalizar o tema divisamos, desde logo, como primeiro passo a ser dado, a identificação dos requisitos que devam ser considerados como básicos para a criação das entidades sindicais.

O projeto que ora apresentamos, se inspirou, e tem como diretriz, a preocupação de se encontrar um patamar de equilíbrio entre duas linhas de atuação para que, de um lado se resguarde a liberdade de constituição de sindicato, longe da tutela ou da interferência do estado, preservando de um lado, o princípio constitucional da autonomia sindical e, de outro, coibindo práticas que desfigurem a autenticidade da representação de órgãos desse nível, como ocorre atualmente com ploriferação de entidades ilegítimas atentando contra o outro princípio básico consagrado constitucionalmente, da unicidade sindical.

Conhecidas são, de há muito, as críticas que a sistemática atual tem levantado pela excessiva facilidade com que se tem permitido a criação de entidades que apenas servem para amparar interesses, quiçá, menos confessáveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O diagnóstico dessa situação anômala nos leva a formular uma série de exigências que acentam exatamente no propósito de assegurar a mais ampla publicidade e transferência para os atos que precedem e condicionem a criação de entidades sindicais.

A adoção das medidas aqui preconizadas, a par de outras que possam, na mesma linha, ser sugeridas, levarão, ao que supomos, ao saneamento da vida sindical e ao consequente aprimoramento de suas práticas.

Sala das Sessões,

06

maio de 1998.

Deputado Duilio Pisaneschi.

Vice-Líder do PTB.



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

---

## TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

---

### CAPÍTULO II Dos Direitos Sociais

---

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

---

---



## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943**

*Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.*

---

### TÍTULO V Da Organização Sindical

#### CAPÍTULO I Da Instituição Sindical

##### SEÇÃO I Da Associação em Sindicato

Art. 511 - É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º - A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º - A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.



§ 3º - Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º - Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

001/98-GRASP

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

4.471 /98

 SUPRESSIVA  
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO, E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO SAIR MENEGUELLI

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

## Emenda Supressiva

Projeto de Lei nº 4.471, de 1998  
(Do Sr. Duilio Pisaneschi)

Suprima-se integralmente o § 4º do art. 1º do PL.

## Justificativa

Os dispositivos que pretendemos suprimir do presente PL representam um razoável atraso, que poderá afetar as várias conquistas que o sindicalismo garantiu nas últimas duas décadas. É neste sentido que propomos esta emenda supressiva.

Sala das Comissões,

INSTRUÇÕES NO VERSO

27/10/98

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

002/98-enASP

ASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

4.471 / 98

 SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO, E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO SAIR MENEGUELLI

AUTOR

PARTIDO PT UF SP

PÁGINA 0/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

### Emenda Supressiva

#### Projeto de Lei nº 4.471, de 1998 (Do Sr. Duilio Pisaneschi)

Suprima-se integralmente o art. 2º do PL.

### Justificativa

Os dispositivos que pretendemos suprimir do presente PL representam um razoável atraso, que poderá afetar as várias conquistas que o sindicalismo garantiu nas últimas duas décadas. É neste sentido que propomos esta emenda supressiva.

Sala das Comissões,

INSTRUÇÕES NO VERSO

27/6/98

DATA

PARLAMENTAR

+ Sair Meneguelli

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

003/98-CTASP

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

4.471 / 98

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO, E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO

JAIR MENEGUELLI

PARTIDO

UF  
PT TSP

PÁGINA  
0/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

### Emenda Supressiva

#### Projeto de Lei nº 4.471, de 1998 (Do Sr. Duilio Pisaneschi)

Suprima-se integralmente o art. 3º do PL.

### Justificativa

Os dispositivos que pretendemos suprimir do presente PL representam um razoável atraso, que poderá afetar as várias conquistas que o sindicalismo garantiu nas últimas duas décadas. É neste sentido que propomos esta emenda supressiva.

Sala das Comissões,

INSTRUÇÕES NO VERSO

27/10/98

DATA

PARLAMENTAR

+ Bongue M.

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

004/98-CTASP

ASSETICAM

PROJETO DE LEI N°

4.471 / 98

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO, E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO JAIR MENEGUELLI

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA  
01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

### Emenda Supressiva

Projeto de Lei nº 4.471, de 1998  
(Do Sr. Duilio Pisaneschi)

Suprima-se integralmente o art. 4º do PL.

### Justificativa

Os dispositivos que pretendemos suprimir do presente PL representam um razoável atraso, que poderá afetar as várias conquistas que o sindicalismo garantiu nas últimas duas décadas. É neste sentido que propomos esta emenda supressiva.

Sala das Comissões,

INSTRUÇÕES NO VERSO

27/09/98

DATA

PARLAMENTAR

*J. Meneguelli*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

005/98-CTASP

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO, E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR  
DEPUTADO JAIR MENEGUELLI

PARTIDO PT UF SP

PÁGINA 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

### Emenda Supressiva

Projeto de Lei nº 4.471, de 1998  
(Do Sr. Duilio Pisaneschi)

Suprima-se o art. 6º do PL.

### Justificativa

O dispositivo que pretendemos suprimir do presente PL representa um razoável atraso, que poderá afetar a autonomia sindical conquistada nas últimas duas décadas. É neste sentido que propomos esta emenda supressiva.

Sala das Comissões,

INSTRUÇÕES NO VERSO

27/10/98

DATA

PARLAMENTAR

*J. Meneguelli*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.471/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/10/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 5(cinco) emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1998.



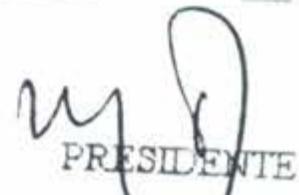
Talita Yeda de Almeida  
Secretária



CÂMARA DOS DEPU  
GABINETE DA LIDERANÇ

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o  
desarquivamento das seguintes proposições: PEC 362/96, PEC  
363/96, PEC 364/96, PL 567/95, PL 1466/96, PL 3241/97 e PL  
4471/98. Publique-se.

Em 08/02/99

  
PRESIDENTE



**REQUERIMENTO**  
**(Do Senhor DUÍLIO PISANESCHI)**

Requer o o desarquivamento de  
proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno  
da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o **desarquivamento** das proposições  
a seguir relacionadas que são de minha autoria:

**PEC nº 362/96**  
**PEC nº 363/96**  
**PEC nº 364/96**  
**PL nº 567/95**  
**PL nº 1466/96**  
**PL nº 3241/97**  
**PL nº 4471/98**

Sala das Sessões, em 03.02.99

  
**Deputado DUÍLIO PISANESCHI**  
(PTB/SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°

4.471 /98

199

CLASSIFICAÇÃO



SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO Paulo Rocha AUTOR

PARTIDO PT UF PA

PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do PL n° 4.471/98 o seu Art. 6º.

## JUSTIFICATIVA

A utilização da palavra “Sindicato” não deve sofrer limitações, sob pena de podar o texto constitucional.

Sala das Comissões,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2 / 99



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

4.471 / 98

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO Paulo Rocha AUTOR

PARTIDO  
PT

UF  
PA

PÁGINA  
01/04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do PL n° 4.471/98 o seu Art. 4º.

### JUSTIFICATIVA

As entidades sindicais não necessitam do instituto do enquadramento sindical. O mínimo possível de previsão legal é o essencial para que se cumpra o que determina a Constituição Federal. Neste sentido, não há razão para ser constituída comissão de enquadramento, o que faria com que retornássemos ao período anterior a outubro de 1988.

Sala das Comissões,

20/05/99

PARLAMENTAR

*Cid*  
*1*  
*1*  
*1*  
*1*  
*1*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3 / 99



PROJETO DE LEI N°

4.471 /98

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO Paulo Rocha AUTOR

PARTIDO PT UF PA

PÁGINA 05/05

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do PL n° 4.471/98 o seu Art. 3º.

## JUSTIFICATIVA

As entidades sindicais não necessitam do instituto do enquadramento sindical. O mínimo possível de previsão legal é o essencial para que se cumpra o que determina a Constituição Federal. Neste sentido, não há razão para ser constituída comissão de enquadramento, o que faria com que retornássemos ao período anterior a outubro de 1988.

Sala das Comissões,

20 105/99

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4 / 99



PROJETO DE LEI N°

4.471 / 98

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO PAULO ROCHA

AUTOR

PARTIDO  
PT

UF  
PA

PÁGINA  
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do PL nº 4.471/98 o seu Art. 2º.

### JUSTIFICATIVA

As entidades sindicais não necessitam do instituto do enquadramento sindical. O mínimo possível de previsão legal é o essencial para que se cumpra o que determina a Constituição Federal. Neste sentido, não há razão para ser constituída comissão de enquadramento, o que faria com que retornássemos ao período anterior a outubro de 1988.

Sala das Comissões,

GD /

PARLAMENTAR

20/05/99

KITULI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5 / 99



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

4.471 / 98

SUPRESSIVA  
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO Paulo Rocha AUTOR  
PARTIDO PT UF TPA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Parágrafo 2º do Art. 1º do PL n° 4.471/98 a expressão “e Confederações”, imediatamente após à expressão “Federações”.

## JUSTIFICATIVA

As Federações e Confederações devem se submeter às mesmas regras. Assim como os sindicatos devem se pronunciar sobre a criação de Federações, devem também se pronunciar sobre as Confederações.

Sala das Comissões,

20/05/99

PARLAMENTAR

*51/01/99*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°

4.471/98

6 / 99

CLASSIFICAÇÃO



SUPRESSIVA  
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO Paulo Rocha AUTOR

PARTIDO

PT

UF

TPA

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do PL n° 4.471/98 o Parágrafo 4º do seu Art. 1º.

## JUSTIFICATIVA

A entidade sindical deve gozar de liberdade para seu nascimento. As regras para que a entidade garanta sua legitimidade em face à categoria representada deve se dar pelos meios definidos pelos próprios representados.

Sala das Comissões,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7 / 99

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

4.471 / 98

SUPRESSIVA  
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICOS

DEPUTADO

Raulo Rocha

AUTOR

PARTIDO

PT TPA

UF

PÁGINA

05/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do PL n° 4.471/98 o Parágrafo 3º do seu Art. 1º, renumerando-se o Parágrafo seguinte.

### JUSTIFICATIVA

As Federações e Confederações devem se submeter às mesmas regras. Assim como os sindicatos devem se pronunciar sobre a criação de Federações, devem também se pronunciar sobre as Confederações.

Sala das Comissões,

20/05/99

PARLAMENTAR

GP /  
VFC/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°

4.471/98

140  
CLASSIFICAÇÃO



SUPRESSIVA  
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO Paulo Rocha AUTOR

PARTIDO PT UF PA

PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do Art. 5º do PL n° 4.471/98 a expressão “compulsória”.

### JUSTIFICATIVA

O caráter compulsório das fontes de financiamento sindical deve ser objeto de proposição específica, o que não é o caso do atual Projeto de Lei.

Sala das Comissões,

20/05/99

PARLAMENTAR

STF/CD/1



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.471/98**

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 8 (oito) emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1999.

*Anamélia Ribeiro Correia de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária